

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Acresça-se o §4º ao art. 10 da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 4º A obrigatoriedade de guarda neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a dez mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é apresentado como um mecanismo de “rastreadabilidade” do fluxo de mensagens, suposto recurso necessário à apuração e responsabilização do conjunto de indivíduos que teriam participado da difusão de um determinado conteúdo considerado ilícito. A “inovação” legislativa é apresentada a partir de um argumento equivocados, segundo o qual essa seria a única forma de investigação diante de aplicativos calcados em tecnologias de criptografia.

Entretanto, como pode haver uma questão de ausência de proporcionalidade na medida, é interessante reduzir um pouco o escopo de abrangência da rastreadabilidade, à luz das balizas mínimas estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei No 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo a qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço.

Então, entendemos que o atingimento de 10.000 usuários é um recorte razoável para justificar a rastreadabilidade.

Sala das Sessões,





Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SF/20972.67151-36